

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 09/2024

ARGUIDO: RICARDO FILIPE OLIVEIRA MARTINS
LICENCIADO FPAK N.º 24/7343

ACÓRDÃO

I - No dia 07.08.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **RICARDO FILIPE OLIVEIRA MARTINS, LICENCIADO FPAK N.º 24/7343**, em virtude dos factos ocorridos no XIV Rali da Graciosa, inscrito no Troféu Regional de Ralis de Asfalto Açores, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **RICARDO FILIPE OLIVEIRA MARTINS, LICENCIADO FPAK 24/7343.**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não respondeu à mesma.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, a ficha do licenciado, a lista de inscritos no Rali Ilha Graciosa, a ata nº 2, o relatório nº 1, o relatório do responsável pela segurança, bem como, as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, resultam como provados com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou no XIV Rali da Graciosa, inscrito no Troféu Regional de Ralis de Asfalto Açores, tendo-lhe sido atribuído o nº 19.
2. Em virtude da penalização que lhe foi aplicada no segundo dia do Rali - 13 de julho de 2024, o Arguido insultou, por diversas vezes, o Responsável de Segurança - Sérgio Aguiar, Licenciado FPAK DP PT 24/2823, o Colégio de Comissários Desportivos e alguns membros da organização, referindo-se aos mesmos como "estes caralhos e filhos da puta", "o Terceira Automóvel Clube (TAC) queria mandar na Ilha Graciosa mas não o faria."

3. No final da prova, o Responsável de Segurança - Sérgio Aguiar pediu ao Arguido para alinhar a viatura para subida ao pódio, tendo este recusado a ida ao pódio, bem como a colocação da viatura em parque fechado.
4. O Arguido foi desqualificado da prova.
5. Não existe registo anterior da prática de qualquer infração disciplinar por parte do Arguido.

DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º (Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
- d) Suspensão;*

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

1. *As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.*
2. *Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.*
3. *Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*
 - a) *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
 - b) *A intensidade do dolo ou da negligência;*
 - c) *Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
 - d) *A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
 - e) *A situação económica do arguido.*

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) *O bom comportamento anterior;*
- b) *A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) *A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) *A provocação;*
- e) *O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) *A menoridade.*

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

- a) *Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*
 - b) *Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;*
- (...)*

Os factos descritos nos artigos 2º e 3º, consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de duas infrações disciplinares graves, p.p. pelas alíneas a) e b) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a)** Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade da infração, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **RICARDO FILIPE OLIVEIRA MARTINS, LICENCIADO FPAK N.º 24/7343**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas infrações disciplinares graves, previstas e punidas pelas als. a) e b) do art. 28º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão pelo período de SEIS MESES.
- b)** Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão pelo período de SEIS MESES aplicada ao Arguido, fica **SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO** por igual período de SEIS MESES.
- c)** Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 14 de novembro de 2024

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros